



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2051022-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SAMUEL BATISTA LACERDA, é embargado AGILITY GESTAO E COBRANCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051022-92.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Samuel Batista Lacerda

Embargado: Agility Gestão e Cobrança Ltda

Comarca de São Paulo - Foro Central - 17ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Renata Martins De Carvalho

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32057

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que indeferiu justiça gratuita - Alegação de omissão e contradição quanto à concessão de prazo para apresentação de documentação adicional – Inocorrência - Intuito de revisão - Caráter infringente - Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide - Precedentes do C. STJ CPC/2015, art. 1.025 - **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 30/36, que indeferiu justiça.

Alega-se, neles, que o aresto embargado padece de omissão e contradição, porquanto “*O acórdão foi omissivo ao não considerar o direito do embargante à oportunidade de comprovação de sua hipossuficiência, pois não concedido prazo para apresentação de documentação adicional antes de indeferir o pedido de gratuidade, ferindo o devido processo legal e o direito à ampla defesa, pois o embargante não foi notificado para complementar sua documentação.*”.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser aclarada, e nem erro material a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido,

pronunciado de forma clara e objetiva, estando declinados os motivos do convencimento do colegiado no exame do contexto probatório frente ao que dispõe a CF, Lei 1.060/50 no que não está revogado, e CPC, cuja regra do art. 99, § 2º está jungida à 1ª instância.

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)